



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Colégio Recursal dos Juizados Especiais
Viaduto Dona Paulina, 80, 16º Andar - Sala 1607, Centro -
CEP 01501-020, Fone: (11) 3489-6524, São Paulo-SP

Processo nº: 1043669-89.2024.8.26.0602

Registro: 2025.0000173852

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível nº 1043669-89.2024.8.26.0602, da Comarca de Sorocaba, em que é recorrente FUNDAÇÃO SÃO PAULO, é recorrido _____.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Turma Recursal Cível do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso, por V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Juízes BEATRIZ DE SOUZA CABEZAS (Presidente) E TONIA YUKA KOROKU.

São Paulo, 15 de setembro de 2025

Luciane Jabur Mouchaloite Figueiredo

Relator

Assinatura Eletrônica

1043669-89.2024.8.26.0602

Recorrente: Fundação São Paulo

Recorrido: _____

Comarca: São Paulo – 2ª Vara do Juizado Especial Cível do Foro de Sorocaba

Juiz(a) de Direito: Douglas Augusto dos Santos

VOTO N° 0206

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM COBRANÇA. RESIDÊNCIA MÉDICA. AUXÍLIO-MORADIA. DEVER DA INSTITUIÇÃO DE SAÚDE RESPONSÁVEL PELO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Colégio Recursal dos Juizados Especiais
Viaduto Dona Paulina, 80, 16º Andar - Sala 1607, Centro -
CEP 01501-020, Fone: (11) 3489-6524, São Paulo-SP

Processo nº: 1043669-89.2024.8.26.0602

**PROGRAMA. INTELIGÊNCIA DO ART. 4º, § 5º, III, DA
LEI N° 6.932/81. TEMA PACIFICADO EM SEDE DE
UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA (PUIL N° 0000429-
64.2022.8.26.9000). AUSÊNCIA DE FORNECIMENTO
DE MORADIA IN NATURA.
CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. VALOR
FIXADO EM 30% SOBRE O VALOR BRUTO DA BOLSA
MENSAL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA
MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.**

Vistos.

Trata-se de recurso inominado interposto por **FUNDAÇÃO SÃO PAULO** em face de sentença que julgou parcialmente procedente a ação movida por _____, a fim de condenar a recorrente ao pagamento de R\$ 39.226,41 a título de auxílio moradia não fornecido durante o período de residência médica.

Irresignado, o recorrente alega, em síntese, a) sua ilegitimidade passiva, ao argumento de que o custeio da bolsa é de responsabilidade da Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo; b) a ausência de regulamentação da lei que institui o auxílio-moradia, o que afastaria sua obrigatoriedade; c) que o recorrido já residia na mesma comarca da residência, o que descharacterizaria a necessidade do benefício; e d) que a condenação configuraria enriquecimento sem causa. Pugna pela reforma da sentença para que a ação seja julgada improcedente.

Contrarrazões apresentadas pugnando pela manutenção da sentença.

Recurso tempestivo e preparado.

É o relatório.

Decido.

Não merece acolhida a pretensão recursal. A sentença analisou adequadamente os elementos fáticos e jurídicos constantes dos autos, devendo ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do que autoriza o artigo 46 da Lei nº 9.099/95.

Recurso Inominado Cível nº 1043669-89.2024.8.26.0602



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Colégio Recursal dos Juizados Especiais
Viaduto Dona Paulina, 80, 16º Andar - Sala 1607, Centro -
CEP 01501-020, Fone: (11) 3489-6524, São Paulo-SP

Processo nº: 1043669-89.2024.8.26.0602

Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, que já foi devidamente analisada pelo juízo *a quo*.

A obrigação de oferecer moradia ao médico residente é da instituição de saúde responsável pelo programa, conforme dicção expressa do artigo 4º, §5º, inciso III, da Lei nº 6.932/81. A recorrente, na qualidade de mantenedora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), onde o recorrido realizou sua residência, é a responsável direta pelo cumprimento das obrigações legais inerentes ao programa. A origem dos recursos para o custeio da bolsa de estudos não se confunde com a responsabilidade pela oferta das condições de trabalho e formação do residente, entre elas, a moradia.

Quanto ao mérito, a matéria já não comporta maiores discussões, encontrando-se pacificada no âmbito do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que, no julgamento do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (PUIL) nº 0000429-64.2022.8.26.9000, fixou a seguinte tese:

"Auxílio-moradia devido em razão de residência médica - Possibilidade da conversão em pecúnia, em caso de não oferecimento in natura, independentemente, de previsão editalicia, no valor mensal equivalente a 30% da bolsa-auxílio".

O referido precedente qualificado assenta que a ausência de regulamentação específica não constitui óbice ao reconhecimento do direito, sendo a conversão em pecúnia medida que assegura o resultado prático equivalente à obrigação de fazer descumprida. Nesse ponto, também já se posicionou o STJ:

*"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.
ADMINISTRATIVO. MÉDICOS-RESIDENTES. DIREITO À ALIMENTAÇÃO E ALOJAMENTO/MORADIA. INÉRCIA ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM PECÚNIA.
OS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA MOSTRAM-SE INADMISSÍVEIS,
UMA VEZ QUE O PARADIGMA COLACIONADO APRESENTA ORIENTAÇÃO SUPERADA NO ÂMBITO DESTA CORTE. NÃO CABEM*

Recurso Inominado Cível nº 1043669-89.2024.8.26.0602



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Colégio Recursal dos Juizados Especiais
Viaduto Dona Paulina, 80, 16º Andar - Sala 1607, Centro -
CEP 01501-020, Fone: (11) 3489-6524, São Paulo-SP

Processo nº: 1043669-89.2024.8.26.0602

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA QUANDO A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SE FIRMOU NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO (SÚMULA 168/STJ). AGRAVO REGIMENTAL DO HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Esta Corte reformou sua orientação jurisprudencial consolidando a orientação de que a simples inexistência de previsão legal para conversão de auxílios que deveriam ser fornecidos in natura em pecúnia não é suficiente para obstaculizar o pleito recursal. 2. Assim, não restam evidenciados na espécie os requisitos de admissibilidade dos Embargos de Divergência, porquanto o entendimento firmado pelo acórdão embargado encontra-se em consonância com a atual jurisprudência desta Corte. 3. Agravo Regimental do Hospital de Clínicas de Porto Alegre a que se nega provimento.” (AgRg nos EREsp n. 1339798/RS; Primeira Seção; Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho; Julgado em 22-03-17).

Nesse sentido, o argumento de que o recorrido já residia na mesma comarca não prospera, pois a lei não estabelece tal condição para a concessão do benefício. A finalidade da norma é garantir condições dignas ao médico residente, que se submete a uma jornada exaustiva de trabalho e estudo, sendo a moradia um suporte essencial, independentemente de seu domicílio anterior. Tal argumento não possui previsão legal.

Ademais, a fixação da indenização em 30% do valor bruto da bolsa-auxílio está em conformidade com a tese firmada no PUIL, não havendo que se falar em enriquecimento sem causa, mas sim em justa reparação pelo inadimplemento de uma obrigação legal.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso inominado interposto, mantendo-se a r. sentença, tal qual lançada.

Nos termos do artigo 55, segunda parte, da Lei 9.099/95, condeno as partes recorrentes ao pagamento de honorários advocatícios à parte recorrida, ora representada por procurador constituído, os quais fixo em 15% sobre o valor da condenação, considerando que o recurso foi improvido e houve apresentação de contrarrazões.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Colégio Recursal dos Juizados Especiais
Viaduto Dona Paulina, 80, 16º Andar - Sala 1607, Centro -
CEP 01501-020, Fone: (11) 3489-6524, São Paulo-SP**

Processo nº: 1043669-89.2024.8.26.0602

De acordo com os Enunciados 43 e 44 do II Fojesp, não há omissão ou obscuridade no acórdão que manteve a sentença pelos seus próprios fundamentos, não sendo cabíveis embargos de declaração.

É como voto.

**LUCIANE JABUR MOUCHALOITE FIGUEIREDO
Relatora**